



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0020588-21.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Julio Tiago de C. Rodrigues

AGRAVADA : Josefa Nascimento Rocha de Araújo

DEFENSORA : Carmem Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA DE DISPONIBILIZAR A MEDICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

É dever do Estado prover as despesas com os tratamentos médicos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática desta relatoria, prolatada às fls. 97/102, que negou seguimento a sua Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nas razões do novo recurso, argumenta o agravante que a sua irresignação apelatória não poderia ser decidida de forma isolada, sem levar à apreciação do Órgão Colegiado, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que a matéria não se limita a questão meramente de direito, mas alberga teses fáticas e técnicas que exigem instrução probatória, como o exame indicado.

Por fim, requer a reconsideração do decisório combatido, ou, alternativamente, a análise do regimental pela Câmara Cível, com o consequente prosseguimento do apelo (fls.104/112).

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar o *decisum* agravado, mantenho-o, em todos os seus termos, pelas razões nele expostas.

O agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária para fornecimento de fármaco, a qual negou seguimento a recurso apelatório, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Nas razões do seu Agravo Interno, alega, inicialmente, que o Relator da decisão monocrática (fls.97/102), não poderia decidir de forma isolada sua súplica, por desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Nesse sentido, aduz que o decisório vergastado não se enquadra nas hipóteses do supracitado artigo, já que alberga questões fáticas e técnicas que demandam dilação probatória.

À luz do dispositivo processual acima aludido, temos que é permitido ao relator obstar seguimento por *decisum* singular a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou **em confronto** com súmula ou **jurisprudência da respectiva Corte, ou de Tribunal Superior**.

Pois bem, analisando detidamente a decisão impugnada, vê-se que este relator, para fundamentar o seu posicionamento, utilizou-se de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte, a exemplo do AgRg no Resp nº 950.725/RS , de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux e Resp nº 21.923-5, de Relatoria do Humberto Gomes de Barros.

Assim, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, os quais transcrevo, na parte que interessa:

“Da preliminar de cerceamento de defesa

Nas razões do seu recurso, sustenta o recorrente que na decisão impugnada houve desrespeito ao Princípio da Cooperação e ao Devido Processo Legal, uma vez que as partes não foram intimadas para a produção de provas, tendo o Magistrado a quo decidido por julgar antecipadamente a lide.

Assim, requer a anulação do decisum guerreado, ante a violação ao contraditório e ampla defesa, já que seria essencial a perícia clínica na paciente.

O julgamento antecipado da ação representa uma forma anormal de decisão, por já se ter todos os fatos alegados sido devidamente comprovados por meio de documentos. Nesse contexto, o Magistrado deverá conhecer diretamente do pedido.

Com efeito, quando a questão discutida nos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito ou não houver necessidade de produzir provas em audiência, não existindo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem comprovados, a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação que o juízo dispensar acerca do tema.

Portanto, o Magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado ao caderno processual possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, como aconteceu no caso em exame.

Por essa razão, tal atitude não constitui desrespeito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que o referido julgamento somente será efetivado quando desnecessária dilação probatória, privilegiando a celeridade e economia processuais.

Ora, a promovente trouxe aos autos laudos descritos pelos especialistas que o acompanham em seu tratamento, fls.08/09, demonstrando a extrema necessidade da medicação requerida. Assim, entendo que a produção de provas pelo Estado apenas retardaria a assistência a apelada, o que culminaria em danos em seu estado físico, o que não se pode conceber.

Neste azo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. *Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não provido.*¹

Rejeito, pois, a matéria precedente.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

De acordo com o Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento segundo o qual compete apenas aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos. Assim, faltar-lhe-ia legitimidade para figurar na presente demanda.

Trouxe nas razões recursais o AgResp n. 888.975/RS, julgado pela Primeira Turma em 22/10/2007.

No entanto, é de bom alvitre consignar que conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse sentido, colaciono aresto do STJ:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES
FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO
FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA –
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

¹(REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008)

*Agravo regimental improvido.*²

Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

*Por conseguinte, cumpre **rejeitar a preliminar lançada.***

Do Mérito.

Analisando os autos, verifica-se que a promovente, através desta lide, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que a autora necessita dos remédios pleiteados, uma vez que está acometida de lesão meniscal e condropatia grau IV (CID M 22.3), não podendo adquiri-lo, por ser presumidamente pobre, o que se constata por ser assistida pela Defensoria Pública, devendo a fazenda estadual arcar com seu fornecimento.

²(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Grifo nosso. Desembargador José Ricardo Porto

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

Agravo Regimental desprovido.³

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.⁴

³(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

⁴(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

Nas suas razões, aduz o apelante a respeito da não observância pelo Poder Judiciário dos Princípios da Separação do Poderes e da Reserva do Possível.

Pois bem, sabe-se da existência da separação harmônica entre Poderes, onde não é permitida a interferência de um no outro, além do concebido pela Carta da República.

Concebe-se, também, que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.

No entanto, deve ao menos garantir o mínimo existencial para os seus administrados, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A Constituição Federal, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público, sendo o ato da Administração de negar o fornecimento do equipamento considerado ilegal e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo STJ:

É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético.⁵

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre a análise do ato administrativo no que tange à sua legalidade, in verbis:

(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.

⁵(STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).
Desembargador José Ricardo Porto

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgredes o princípio da separação dos Poderes.

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.⁶

O promovido aduziu, ainda, que resta impossível a realização da despesa, que exceda o crédito orçamentário anual, pois “ óbvia é a impossibilidade de se efetuar qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da Legalidade que rege a Administração Pública.”(fls. 83).

Não há como se acolher a argumentação, porquanto não comprovou o ente público que o valor do medicamento solicitado implicaria aumento do crédito orçamentário anual, muito menos que a quantia dispendida não estaria dentre os valores repassados para o tratamento da saúde.

Ademais, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisões deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

- Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congêneres, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o

⁶(STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000).

mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

*O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea constitucional.*⁷

Outrossim, frise-se que questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao direito do enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88,art. 196).2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.4. Agravo Regimental não provido.⁸ (grifo nosso)

Dessa forma, os argumentos do recorrente não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

⁷(TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. em 12/02/2009)

⁸Processo. AgRg na STA 83/MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

Destarte, por tudo que foi exposto, rejeito as preliminares arguidas e **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**, monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.” fls. 98/102.

Portanto, nada mais acertado do que negar seguimento, monocraticamente, ao recurso apelatório, uma vez que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme permite o *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06- R - J01

Desembargador José Ricardo Porto